



I) Razão Social¹: algumas considerações e apontamentos relevantes acerca do nome de registro das sociedades de advogados perante a OAB/SP

A escolha da Razão Social, tanto pelas Sociedades de Advogados como pela Sociedade Individual de Advocacia, é um dos mais importantes quesitos que envolvem sua constituição e registro perante a autoridade à qual incumbe, por força de lei, a regulação e supervisão das atividades dos advogados, no caso específico, daqueles que optam por se organizar em sociedade para a prestação de serviços jurídicos.

Os advogados que pretendem constituir uma sociedade de advogados, sob uma das formas legais, devem escolher a razão social que mais se adeque à sua identidade profissional, em consonância com as disposições legais que regem a matéria.

Ocorre que, neste momento, os advogados se veem diante da difícil tarefa de escolher um nome que seja de fácil recordação pelos clientes, que possibilite a construção de uma identidade profissional, que transmita valores e cause boa impressão.

Por outro lado, a lei vigente não permite atribuir à sociedade de advogados ou à sociedade individual de advocacia, **razão social que denote características mercantis** ou um **nome de fantasia**, a teor da proibição prevista no Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994). Vejamos:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

¹ Artigo 997 do Código Civil: “A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: (...) II - **denominação**, objeto, sede e prazo da sociedade.”
Enunciado 213 - III Jornada de Direito Civil: “O art. 997, inc. II, não exclui a possibilidade de sociedade simples utilizar firma ou **razão social**.”

Isso significa dizer que a sociedade de advogados não pode ser constituída sob uma das formas mercantis previstas no Código Civil, ou sejam não pode ser constituída sob a forma de Sociedade Limitada (Ltda.), Sociedade Anônima (S.A.), Comandita por Ações, em Nome Coletivo ou, ainda, como Cooperativa. Também não é possível que se revista destas características, seja por meio de expressões de cunho mercantil no bojo do contrato social, seja por meio de nomes, sinais ou logotipos que indique tratar-se de uma simples empresa, ainda que de prestação de certos serviços.

O presente material tem por objetivo orientar e auxiliar os advogados na escolha da razão social adequada para a Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia que pretendam formar, bem como que atenda aos dispositivos legais que regem a matéria de forma a permitir o seu regular reconhecimento e registro pela OAB, dentro dos parâmetros e limites que lhes são delegados pela lei, vale dizer, pelo Estatuto e legislação dele decorrente ou subordinada, inclusive aquela de natureza administrativa, posta pela própria Ordem, mercê da delegação e competência que lhe confere o texto da Lei.

O artigo 133 da Constituição Federal prevê que:

Art. 133. O **advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

O Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994), prevê:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o **advogado presta serviço público e exerce função social**.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e **seus atos constituem múnus público**.

O advogado exerce uma função social, e sua atividade constitui múnus público.

Depreende-se, portanto, que o exercício da advocacia é, por sua natureza e essência, **personalizado**, ou seja, produzido especialmente pelo advogado para atender as condições e exigências feitas pelo cidadão que o houver constituído seu defensor ou representante.

Tanto é assim que somente através de procuração é que o advogado está legitimado a atuar em nome do cliente. Esta é a previsão do artigo 5º do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994), *in verbis*:

Art. 5º **O advogado postula**, em juízo ou fora dele, **fazendo prova do mandato**.

Por estes motivos, o advogado deve, necessariamente, **ser conhecido** pelo cidadão, pessoa física ou jurídica que o contrata, para a prestação de serviço público e exercício da função social, através da outorga de mandato.

A prática desta prestação de serviços de forma individual, caseira e artesanal pelo advogado, passou a ser mais difícil ao longo dos anos, por vários motivos.

A globalização e o crescimento da economia mundial, aliados à criação de legislações protecionistas no Brasil - que trouxeram a possibilidade de reclamo de direitos antes não protegidos, bem como fácil acesso ao Poder Judiciário – fez crescer significativamente o volume dos serviços jurídicos, transformando a forma como o advogado exercia sua profissão.

O advogado passou a se associar a outros advogados, de forma organizada, sob várias formas legais, buscando atender as demandas cada vez mais crescentes e sobreviver em um novo mercado jurídico.

Para regulamentar a atividade advocatícia na forma organizada, adveio a Lei 4.215 de 1963 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que previu a criação da sociedade destinada a disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia. Vejamos:

Art. 77. Os advogado poderão reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil do trabalho, destinada a disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia. (Revogado)

Trinta anos depois, a Lei n.º 8.906/1994 promulgou o novo Estatuto da Advocacia, revogando a Lei n.º 4.215/63, mantendo a possibilidade dos advogados reunirem-se em forma de sociedade, para disciplinar os resultados obtidos na colaboração dos serviços jurídicos. Neste sentido o artigo 15:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

Percebam que, em nenhum momento, alterou-se a essência da advocacia, ainda que organizada em forma de sociedade de advogados: ela continua sendo uma prestação de serviço público e o advogado continua tendo uma função social.

Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, "Pode parecer, à primeira vista, que a sociedade de advogados é constituída para exercer a advocacia – o que não é verdade, pois sendo a atividade de advocacia privativa de advogado, certamente essa sociedade não tem por fim exercê-la, mas permitir ou facilitar a "colaboração recíproca" entre si dos sócios-advogados e demais advogados a ela vinculados, "para a disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços" por eles individualmente realizados para os clientes..."²

Assim, não importa que o advogado faça parte de uma sociedade de advogados. Ele, pessoalmente, ainda exerce uma função social, presta um serviço público, através de mandato e de forma personalizada.

Por estes motivos, o advogado que representa um cidadão, um cliente pessoa física ou jurídica, deve ser conhecido por quem o contrata. O cliente deve, necessariamente, saber quem é o seu advogado. **E o advogado é conhecido pelo seu nome**, e no caso de fazer parte de uma sociedade, é conhecido pela Razão Social da Sociedade de Advogados ou pela Razão Social da Sociedade Individual de Advocacia.

Preferir exercer sua profissão de forma organizada, através de uma sociedade de advogados, não altera o exercício da profissão pela pessoa física do advogado, e não exclui a necessidade de que a pessoa jurídica constituída identifique quem é o advogado que exerce a advocacia através dela.

Por este motivo, **a razão social da sociedade de advogados deve ser capaz de identificar quem são os advogados que dela fazem parte**, mesmo porque o objeto social das sociedades de advogado deve consistir, exclusivamente, no exercício da

² "Sociedade de Advogados" – Alfredo de Assis Gonçalves Neto – 7ª Edição – 2016 – Lex Editora – Pág. 39-40.

advocacia, conforme previsão do inciso II do artigo 2º do Provimento n.º 112/06 do CFOAB.
Vejamos:

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

II - o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará;

E em razão da necessidade de **depreender quem são os advogados que dela fazem parte**, é que a Lei n.º 8.906/1994 estabeleceu os parâmetros que devem ser necessariamente observados pela **razão social** da sociedade de advogados:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 1º **A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade**, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

(...) § 4º **A denominação da sociedade unipessoal de advocacia** deve ser obrigatoriamente formada pelo **nome do seu titular, completo ou parcial**, com a expressão Sociedade Individual de Advocacia.

Tem-se, então, duas situações:

- 1) Razão Social da Sociedade de Advogados (pluripessoal) e
- 2) Razão Social da Sociedade Individual de Advocacia.

Na **Sociedade de Advogados**, a razão social deve conter o **nome** do sócio, **completo** ou **abreviado**, e na **Sociedade Individual de Advocacia**, a razão social deve conter o **nome** do sócio, **completo** ou **parcial**.

O Regulamento Geral do estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 38, dispõe:

Art. 38: O **nome completo ou abreviado** de, no mínimo, um advogado responsável pela sociedade consta obrigatoriamente da razão social, podendo permanecer o nome de sócio falecido se, no ato constitutivo ou na alteração contratual em vigor, essa possibilidade tiver sido prevista.

O Provimento n.º 112/2006 e o Provimento n.º 170/2016, ambos do Conselho Federal da OAB, regulam a matéria. Vejamos:

Provimento n.º 112/2006:

Art. 2º: **O Contrato Social** deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

I - a **razão social**, constituída pelo nome completo, nome social ou sobrenome dos sócios, ou, pelo menos, de um deles, (...)

Provimento n.º 170/2016:

Art. 2º: O ato constitutivo da **sociedade unipessoal de advocacia** deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

I - a **razão social**, obrigatoriamente formada pelo nome ou nome social do seu titular, completo ou parcial, com a expressão "Sociedade Individual de Advocacia" (...).

Assim, temos as seguintes previsões, com relação à Razão Social:

- ***Estatuto:** "nome do seu titular, completo ou parcial";
- ***Regulamento Geral:** "nome completo ou abreviado";
- ***Prov. 112/06:** "nome completo, nome social ou sobrenome dos sócios"
- ***Prov. 170/16:** "nome ou nome social do seu titular, completo ou parcial"

Com relação ao **nome** (completo ou parcial), o Código Civil dispõe que nele estão compreendidos o prenome e o sobrenome. Vejamos:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao **nome**, nele **compreendidos o prenome e o sobrenome**.

Daí se infere, forçosamente, que a razão social da Sociedade de Advogados deve utilizar-se do nome completo, já que o nome é compreendido pelo prenome e pelo sobrenome.

No entanto, há previsão expressa de utilização de nome abreviado ou parcial, nas disposições legais que disciplinam a matéria.

Isso não significa dizer, no entanto, que é possível atribuir a uma sociedade de advogados razão social formada por nome abreviado ou parcial, **que não identifique o advogado** que dela faz parte e que dela se utiliza para a prestação dos serviços advocatícios.

Ainda que assim não fosse, "O nome da pessoa é o sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo por meio dele que se identifica a pessoa no âmbito familiar, no meio social e profissional."³

"Ao prever a utilização parcial do nome, o legislador efetivamente não fez qualquer distinção à parte do nome a ser utilizada, se do começo ou do final, se entremeados ou aglutinados."⁴

Soma-se a isso a **função identificadora da razão social**, composta pelos princípios da veracidade, da originalidade e da unicidade. Assim, a razão social deve retratar a realidade da composição societária, ser distinta de outras sociedades, bem como ser única razão social que a identifique.

Sendo assim, é possível a utilização de qualquer parte do nome completo do advogado para constituir a razão social da sociedade de advogados, pluripessoal ou unipessoal, mas desde que seja possível identificar o advogado que dela faz parte ou que por intermédio dela, atua.

II) Razão Social: Extensão do nome de registro da sociedade perante a OAB

A razão social deve vir acompanhada de expressão que indique tratar-se de Sociedade de Advogados.

Neste sentido, o Provimento n.º 112/06 do CFOAB disciplina como deve ser este acompanhamento. Vejamos:

³ Gustavo Saad Diniz em parecer de 16 de setembro de 2016, anexado ao Processo S.A. n.º 20.281 registrado na OAB/SP, fls. 7.

⁴ Gustavo Saad Diniz em parecer de 16 de setembro de 2016, anexado ao Processo S.A. n.º 20.281 registrado na OAB/SP, fls. 10.

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

§ 1º Da razão social **não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis**, vedada a referência a "Sociedade Civil" ou "SC", "SS", "EPP", "ME" e similares, respeitando-se as razões sociais registradas anteriormente. (NR. Ver Provimentos 147/2012 e 187/2018).

(...) § 3º **Só será admitida a registro** a Sociedade de Advogados que contenha em sua denominação social a expressão "Sociedade de Advogados", "Sociedades de Advogadas e Advogados" "Advogados", "Advocacia" ou "Advogados Associados", permitindo-se, em qualquer dos casos antecedentes, o emprego da palavra "Advogados" no gênero feminino. Na hipótese de sociedade unipessoal, obrigatoriamente deverá constar da denominação a expressão "Sociedade Individual de Advocacia".

Da leitura dos citados dispositivos, depreende-se que a Razão Social da Sociedade de Advogados não pode ser registrada se acompanhada de outra expressão, senão aquelas taxativamente descritas no §3º do artigo 2º do Provimento n.º 112/06.

Isso porque o referido parágrafo inicia com a expressão "**só será admitida a registro**", o que leva a crer que a utilização das demais expressões não podem ser registradas.

Assim, as Sociedades de Advogados só podem ser registradas se a Razão Social vier acompanhada das seguintes expressões, de forma taxativa:

- "Sociedade de Advogados";
- "Sociedade de Advogadas";
- "Sociedades de Advogadas e Advogados";
- "Advogados";
- "Advogadas";
- "Advocacia";
- "Advogados Associados" e
- "Advogadas Associadas".

Na hipótese de sociedade unipessoal, obrigatoriamente deverá constar da denominação a expressão "Sociedade Individual de Advocacia".

III) Razão Social Semelhante: Impossibilidade de registro perante a OAB

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB prevê:

Art. 24-A: Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente e em tempo real, por via eletrônica, o Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados - CNSA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas

(...) § 4º **São proibidas razões sociais iguais ou semelhantes**, prevalecendo a razão social da sociedade com inscrição mais antiga.

No mesmo sentido o Provimento n.º 112/06:

Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que for inscrita, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, segundo o disposto no artigo 24-A do Regulamento Geral, **evitar o registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas**, ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, **observado o critério da precedência**.

Assim, em havendo Sociedade de Advogados ou Sociedade Individual de Advocacia registrada anteriormente, cuja razão social seja igual ou semelhante à razão social que se pretende registrar, deve haver a respectiva alteração, utilizando-se razão social diversa, nos termos da legislação vigente, através do nome completo, abreviado ou parcial do advogado ou advogados que dela fazem parte.

Portanto, deve prevalecer o registro da sociedade cuja inscrição na seccional seja mais antiga. É o que manda o **critério da precedência**, que está intimamente ligado à **função identificadora da razão social**, como antes mencionado.

Se a razão social deve atender aos princípios da **veracidade**, retratando a realidade da composição societária; da **originalidade**, identificando a existência de sociedade de advogados única e exclusiva; e da **unicidade**, através de um único nome para sua identificação, por óbvio, não poder haver razão social semelhante, devendo prevalecer aquela que se registrou previamente.

Com a criação do Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados, instituído no artigo 24-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, previu-se, inclusive, a obrigação de provocar, de ofício, a alteração de razão social semelhante ou idêntica, caso já tenha sido registrada:

Art. 24-A. Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente e em tempo real, por via eletrônica, o Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados - CNSA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas.

(...) § 4º **São proibidas razões sociais iguais ou semelhantes**, prevalecendo a razão social da sociedade com inscrição mais antiga.

§ 5º Constatando-se semelhança ou identidade de razões sociais, o Conselho Federal da OAB solicitará, de ofício, **a alteração da razão social mais recente**, caso a sociedade com registro mais recente não requeira a alteração da sua razão social, acrescentando ou excluindo dados que a distinga da sociedade precedentemente registrada.

IV) Da manutenção do nome do sócio falecido, afastado ou excluído:

O parágrafo 1º do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994), prevê a possibilidade de que seja mantido, na razão social, o nome do sócio que vier a falecer:

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, **podendo permanecer o de sócio falecido**, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

Inúmeros são os motivos que podem levar uma sociedade de advogados a inserir, no contrato social, cláusula que preveja a manutenção do nome do sócio em caso do seu falecimento.

Como antes mencionado, a sociedade de advogados não exerce a advocacia. Ela é constituída apenas para organizar a forma como a advocacia será prestada pelos seus sócios, que dão seu nome a ela, para identificar que dela fazem parte.

A sociedade constituída por um sócio notório ou de reputação jurídica relevante, por certo, é contaminada pela capacidade técnica de quem a compõe, motivo pelo qual os demais sócios ou colaboradores podem dar continuidade aos serviços prestados no âmbito da sociedade, com a mesma competência do sócio falecido.

O mesmo ocorre com relação ao sócio afastado permanentemente. O Provimento n.º 112/06 do CF/OAB inovou a trazer a possibilidade de manutenção, na razão social, do nome do sócio afastado permanentemente:

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

I - a razão social, constituída pelo nome completo, nome social ou sobrenome dos sócios ou, pelo menos, de um deles, assim como a **previsão de sua alteração ou manutenção, por falecimento** ou, em uma única sociedade, **por afastamento permanente**, nos termos do contrato social, de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º deste artigo;

Por fim, de acordo com o § 4º do mesmo dispositivo, não pode compor a razão social o nome do sócio que tenha sido excluído da sociedade pelos demais sócios, nos termos do contrato social, por decisão judicial ou arbitral, devendo a sociedade promover a respectiva alteração:

§ 4º Em nenhuma hipótese pode compor a razão social da sociedade o patronímico de advogado dela excluído por decisão judicial ou arbitral, ou por deliberação dos demais sócios.

V) Questões Importantes a serem consideradas:

Não obstante a necessidade da razão social ser capaz de identificar o advogado sócio, ser verdadeira, distinta e única, a construção da reputação do nome do advogado também deve ocorrer por intermédio da Sociedade de Advogados que ele integra.

Por este motivo, a escolha de uma Razão Social única e personalíssima é essencial para não causar confusão ao cidadão, cliente pessoa física ou jurídica, que satisfeito com os serviços prestados pelo advogado, individualmente ou através da sociedade de advogados, levará adiante a satisfação que ajudará a construir a boa reputação do advogado e, conseqüentemente, da sociedade de advogados que integra.

Da mesma forma, a utilização de uma razão social que não identifique corretamente o advogado, que não seja verdadeira, que tenha similaridade com outra ou que possa ser confundida com sociedade de advogados distinta, que eventualmente não tenha boa reputação ou responda a processos disciplinares, pode prejudicar a boa reputação do advogado.

Grupo Razão Social – Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP

Coordenação: Tatiana Adoglio Moratelli

Membros: Andre Luis Garbuglio, Douglas Felix Fragoso, Ruben Fonseca e Silva e Silvia Miranda Naufal